



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 5 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1/2023**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023, O QUAL ESTABELECE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 21 ao Capítulo V, da Seção I do Projeto de Lei Complementar n. 21/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 21. É dever do Poder Executivo em relação à criação, implementação e gestão das Unidades de Conservação (UC):

- I - Dotá-las de recursos humanos e orçamentários específicos que assegurem a efetividade da sua gestão;
- II - Criar, implantar e realizar a gestão das Unidades de Conservação de domínio público, bem como incentivar a criação de Unidades de Conservação de domínio privado, assegurando a participação da sociedade no processo;
- III - Assegurar a adequação e integração das políticas públicas para o fortalecimento da cooperação entre União, Estado e Município, com vistas à proteção e manutenção da integridade e da qualidade ambiental dos ecossistemas, em consonância com as legislações ambientais em vigor;
- IV - Reconhecer as Unidades de Conservação e demais áreas protegidas como instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e socioambiental;
- V - Reconhecer todas as categorias de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, quanto a seus objetivos específicos para a conservação da biodiversidade;
- VI - Respeitar as especificidades, restrições e usos das categorias de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento;
- VII - Buscar apoio e estabelecer parcerias visando à cooperação para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;
- VIII - Proceder à avaliação anual da gestão das Unidades de Conservação;
- IX - Garantir, sempre que possível, a conectividade entre Unidades de Conservação e outras áreas naturais protegidas através de corredores ecológicos;
- X - Criar Fundo específico para gestão de fontes de renda decorrentes de arrecadação, doações de qualquer natureza, compensações ambientais, serviços e atividades da própria unidade de conservação."



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 2º Acrescenta-se o artigo 22 ao Capítulo V, da Seção I do Projeto de Lei Complementar n. 21/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A gestão de UC só poderá ser exercida por gestor devidamente qualificado e capacitado pelo Instituto Itajaí Sustentável - INIS e poderá ser compartilhada, conforme os termos dispostos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Parágrafo único. A gestão realizada através de parceria com a iniciativa privada só será admitida em Unidades de Conservação com Plano de Manejo aprovados, mediante processo licitatório, precedido de estudo de capacidade de carga."

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 23 ao Capítulo V, da Seção I do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Instituto Itajaí Sustentável - INIS deverá assegurar os meios para a operacionalização do Mosaico de Unidades de Conservação de Itajaí, a partir da criação do seu Conselho Consultivo."

Art. 4º Acrescenta-se o artigo 24 ao Capítulo V, da Seção I do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Poderão ser firmados Convênios e/ou Termos de Cooperação Técnica, com órgãos federais e estaduais, que executam as políticas de segurança pública, visando assegurar a melhoria constante dos processos de patrulhamento, investigação e fiscalização das UC."

Art. 5º Acrescenta-se o Art. 25 ao Capítulo V, da Seção I do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. No caso de uso de imagens de Unidades de Conservação de Proteção Integral, com finalidade comercial, será cobrada uma compensação financeira que será definida em regulamento específico, e só poderão ser realizadas mediante autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação."

Art. 6º Altera a redação do parágrafo único do artigo 112 do Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. [...]"



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. O sistema de pagamento por serviços ambientais no Município de Itajaí será disciplinado por lei específica. Após a publicação desta lei, o Município de Itajaí terá o prazo de até 10 meses para a criação de um grupo de trabalho a ser indicado pelo INIS e de um prazo de 12 meses para o início de elaboração de lei específica. O prazo máximo para sua finalização é de até 24 meses."

Art. 7º Acrescenta-se o Parágrafo único ao Artigo 116 da Lei Complementar 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. [...]"

Parágrafo único. Após a publicação desta lei, o Município de Itajaí terá o prazo de até 10 meses para a criação de um grupo de trabalho a ser indicado pelo INIS e de um prazo de 12 meses para o início de elaboração de lei específica. O prazo máximo para sua finalização é de até 24 meses."

Art. 8º Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 117 da Lei Complementar 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. [...]"

Parágrafo único. Após a publicação desta lei, o Município de Itajaí terá o prazo de até 10 meses para a criação de um grupo de trabalho a ser indicado pelo INIS e de um prazo de 12 meses para o início de elaboração de lei específica. O prazo máximo para sua finalização é de até 24 meses."

Art. 9º Acrescenta-se o Parágrafo único ao artigo 121 da Lei Complementar nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. [...]"

Parágrafo único. Após a publicação desta lei, o Município de Itajaí terá o prazo de até 10 meses para a criação de um grupo de trabalho a ser indicado pelo INIS e de um prazo de 12 meses para o início de elaboração de lei específica para o Sistema Municipal de Informações Ambientais. O prazo máximo para sua finalização é de até 24 meses."

Art. 10. Alterar o Parágrafo único do Art. 122 da Lei Complementar nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



[...]

Parágrafo único. Após a publicação desta lei, o Município de Itajaí terá o prazo de até 10 meses para a criação de um grupo de trabalho a ser indicado pelo INIS e de um prazo de 12 meses para o início de atualização da LEI Nº 5470, DE 16 DE MARÇO DE 2.010 . O prazo máximo para sua finalização é de até 24 meses".

Art. 11. Alterar o Art. 123 da Lei Complementar nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.

[...]

A política municipal de resíduos sólidos será disciplinada por lei específica. Após a publicação desta lei, o Município de Itajaí terá o prazo de até 10 meses para a criação de um grupo de trabalho a ser indicado pelo INIS e de um prazo de 12 meses para o início de elaboração de lei específica de Gestão de Resíduos Sólidos. O prazo máximo para sua finalização é de até 24 meses".

Art.12. Renumere-se os demais artigos.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A proposição que ora encaminhamos contempla alteração na redação de dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, visando aprimoramento da legislação, com base em deliberações realizadas na 12ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA. Destacam-se que as presentes sugestões encaminhadas que tratam de temas fundamentais à Política Municipal de Meio Ambiente para a cidade de Itajaí, na qual está passando por um momento delicado por conta das mudanças e crise climática, limitação de recursos naturais e o baixo engajamento da população com as questões ambientais que envolvem a qualidade de vida dos seres vivos.

**SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE MARÇO DE 2024**

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
**VEREADOR - MDB**